JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.873.07-88

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TCs citados: 72.002.801.08-12, 72.002.810.08-03

Transitado em julgado em: 14.06.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso "ex officio" por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria, em conhecer do recurso voluntário interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, também, quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em considerar prejudicadas as análises dos apelos, pela perda do objeto, uma vez que a responsável pela prestação de contas recolheu o valor glosado, dando-lhe quitação, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acompanhou o Relator, considerando em especial a ausência de recurso voluntário por parte da interessada.

Vencida a Conselheira Yara Tacconi, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, não conheceu do recurso da PFM, bem como

deu provimento parcial ao recurso "ex officio", assim como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Yara Tacconi.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2012.

Edson Simões – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha dos meus votos esposados nos TC’s nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado nº 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Os autos tratam de despesa de pequeno vulto perfeitamente enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feito no exame da despesa ora em julgamento.

Considero, então, regular a despesa e determino que se dê ciência à servidora, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular .

1º JULGADO

Juízo Singular.